ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-374/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5092/2010/001
PROTOCOLO	:	1340400
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO	:	DECISÃO SIMPLES DS01-SECSES-687/2011
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO 18/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
RECORRENTE	:	DINALVA GARCI LEMOS DE MORAIS MOURÃO

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

Recurso Ordinário, inalterada a decisão simples nº 687/2011.

II – RELATÓRIO:

Em exame o Recurso Ordinário em face a Decisão Simples DS01-SECSES-687/2011 proferido pela 1ª Câmara, no processo TC/MS 5092/2010, em 30 de outubro de 2012, interposto por *Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão*, Prefeita de Coxim à época.

Referida Decisão Simples foi proferida por unanimidade de votos, decidindo pela regularidade e legalidade da formalização contratual e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira referente a contratação da Empresa Viação Agua Branca Ltda., para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, de acordo com os trajetos, horários, e quilometragem no valor de R$ 73.530,00.

A Decisão Simples nº 687/2011, prolatada na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara TC/MS, Processo Administrativo TC/MS nº 5092/2010, reside no seguinte:

> **"Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo nº 018/2010, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Viação Água Branca Ltda.-ME, CNPJ/MF nº 04.562.501/0001-12, por sua Sócia Proprietária, senhora Jorcenir da Silva Serrou, representada por seu Procurador, senhor Gilberto Reginaldo dos Santos, CPF/MF nº 027.354.311-34, como contratada, nos termos dos artigos 311 inciso I, e 312 inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela declaração de irregularidade e ilegalidade na execução financeira do Contrato Administrativo nº 018/2010, em razão do vício proveniente da não apresentação de documentos indispensáveis no ato de sua formalização, nos termos do inciso II do artigo (segunda parte) da artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n º 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade da Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, por ato praticado com grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à formalização contratual, Objeto de notificação expedida por esta Corte de Contas, infringindo disposto no inciso IV do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Ordenadora de Despesas acima nominada, efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Em Recurso Ordinário, protocolizado tempestivamente, na data de 26/06/2012, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, insurgiu o recorrente, contra a as irregularidades apontadas, quais sejam: *Cópia da relação nominal dos alunos e sua faixa etária que utilizam o transporte escolar; as planilhas mensais de frequência de viagem e comprovante que determina a carga horária a ser cumprida, conforme previsto no Termo de Ajuste dos Licitantes.*

Procedendo Analise (ANA-5ICE-17588/2014 – f.77/79), a 5ª ICE concluiu que pela improcedência dos argumentos e documentos apresentados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, em face do Decisão Simples DS01-SECSES-687/2011, conforme parecer acostado às f.80/83 (PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

As razões que levaram ao julgamento da ilegalidade e irregularidade o processo nº 5092/2010, foram as irregularidades encontradas, ausência de: - Relação nominal dos alunos e sua faixa etária; - Planilhas mensais de frequência de viagem; - Comprovante que determina a carga horária a ser cumprida. Documentos indispensáveis no ato da sua formalização, previstos no Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009.

O recorrente juntou aos autos um resumo de viagens efetuadas e uma declaração de que a carga horaria foi cumprida pelo profissional (motorista), contrariando o disposto nos itens 2.5.3.4 e 2.5.3.8 do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009, ocorre que, verificando essa documentação encaminhada nesta fase recursal e examinando as alegações apresentadas, estas não sanam as irregularidades encontradas quanto a relação nominal dos alunos e sua faixa etária; Planilhas mensais de frequência de viagem; Comprovante que determina a carga horária a ser cumprida, continuou sem informar a faixa etária dos alunos que utilizam o transporte escolar, como o estabelecido no Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009.

Logo, em razão da permanência das irregularidades, mantem-se a multa aplicada que tem caráter punitivo em função da infringência legal, de fato configurada no presente caso, é preciso levar em consideração também outros aspectos.

Parece-me razoável igualmente considerar o caráter educativo da

aplicação da multa, mais significativo que a expressão da própria punibilidade.

Assim, a dosimetria da aplicação da multa deve pautar-se pela análise da gravidade do ato e pela sua eventual continuidade ou reincidência.

As irregularidades encontradas e ensejadoras das penalidades encontram-se caracterizadas e os argumentos trazidos pelo Recorrente não são suficientes para reforma do julgado, pelo que, a multa deve ser mantida, uma vez que adequada à gravidade da infração.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por *Dinalva Garcia Lemos de Morais*, Prefeita à época do Município de Coxim, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 687/2011.

Conselheiro – Presidente Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:
Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:
Com o relator

Conselheiro Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:
Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa , na Sessão Ordinária de nº 07, de 06 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por

unanimidade de votos ACORDAM, pelo não provimento do recurso ordinário, interposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita à época do Município de Coxim, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 01/0687/2011; II) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Excelentíssimo Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande, 06 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator